



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação - CPL



TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO À TERMOS EDITALÍCIO.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE SOBREPREGO DA ESTIPULAÇÃO DE VALOR A SER CONTRATADO.
- **OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço para operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (Gasolina e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias e acessórios em geral), serviços de borracharia, troca de filtros e óleos, como também, manutenção preventiva e corretiva nos veículos, nesta cidade, na capital do Estado do Ceará, e ainda em outros municípios conforme a necessidade, com credenciamento de postos de abastecimento e empresas para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos e/ou locados durante a vigência do Contrato, pertencentes ao Município de Santa Quitéria.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS-01.150221-SAFIN.
- **IMPUGNANTE:** TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega que após análise do instrumento convocatório verificou-se o sobrepreço da estipulação de valor a ser contratado para a prestação do serviço acima mencionado.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que seja a modificação do Anexo I do Termo de Referência do presente Edital, devendo ser republicado o Edital com valores plausíveis e que estejam regidos pelos princípios administrativos da Legalidade, Proporcionalidade, Razoabilidade e Eficiência.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação - CPL



A impugnação em apreço foi encaminhada ao setor de licitações através de e-mail às 18h14m do dia 01 de março de 2021, após o expediente desse órgão.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, consoante o disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, como adiante se ver:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

No entanto, a realização do certame foi anteriormente marcada para o dia 04 de março de 2021, e o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expirou ao final do expediente do órgão do dia 01 de março de 2021, como posto em edital, *In Vérbis*:

13.2.2. A petição de impugnação deverá ser informada por meio eletrônico em campo próprio do sistema e enviada para o e-mail ou protocolada no endereço do Setor de Licitação mencionados no preâmbulo deste Edital, observado o horário de funcionamento do setor, mencionado no mesmo preâmbulo, e ainda indicando o número do Pregão.

13.2.2.1. O horário de que trata o subitem anterior, corresponderá ao horário do final do expediente



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação - CPL



do setor de licitações, indicado no preâmbulo deste Edital e constante do extrato de publicação do aviso da licitação;

Além do mais a mesma não foi anexada no sistema eletrônico, consoante o destacado acima.

Desta forma, por ter sido encaminhada às 18h14m do dia 01 de março de 2021, ou seja, fora do prazo, resta patente a **INTEMPESTIVIDADE** da impugnação em apreço.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Em juízo de admissibilidade, vê-se que a Impugnação tem amparo no Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece normas para impugnações.

Por Consequente, a Pregoeira ressalta que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua **REJEIÇÃO DE IMEDIATO**.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 13.2.4 do edital, que diz:

“13.2.5. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas por outra forma e/ou fora do prazo legal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação - CPL



e/ou *subscritas por representante não habilitado*
legalmente. (Grifado)

Diante disso, verificou-se a ausência da representação legal da empresa, ora impugnante, posto que a petição esteja desacompanhada do instrumento que comprove o elo entre a empresa e quem a subscreve.

Contudo, mesmo não merecendo acolhida e pelo motivo incomum que a impugnação reportou, passarei ao mérito da questão.

4. DOS FATOS

Insurge a impugnante TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, para requerer a retificação do edital, de forma que os seus questionamentos sejam aceitos, em conformidade com os pontos relatados em sua peça.

5. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Reriutaba quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação - CPL



Em síntese, a impugnante relata que o instrumento convocatório impede sua participação por verificar sobrepreço da estipulação de valor a ser contratado para a prestação do serviço.

É notório que a impugnante não possui argumentos que demonstrem de fato que a impeçam de participar na licitação em questão, pois fazer uma estimativa pela administração na tentativa de demonstrar sobrepreço da estimativa levantada sem nenhum fundamento material da nossa realidade, é surreal e constrangedor.

Primeiramente, é cabido informar a impugnante que esse levantamento não foi atoa ou ao bel prazer de servidor público, tudo passou por um extenso estudo técnico preliminar, com todos os levantamentos em conformidade com a real necessidade de abastecimento e os mais diversos serviços de manutenção da frota veicular. Foram buscados no mercado os valores estimados para subsidiar os quantitativos estipulados.

Por conseguinte, não basta falar que o município tem pouco mais de 43 mil habitantes, pois estamos falando do município de maior extensão territorial do Estado do Ceará, onde os deslocamentos são bem longos, proporcionando um gasto excessivo de combustível e desgastes dos veículos em relação a sua manutenção com troca de óleo, pneus, baterias etc.

Não obstante, estamos em tempos de PANDEMIA vivenciada por toda a humanidade, o que de fato acarreta demasiados gastos de combustíveis e frota condicionados ao enfrentamento da COVID-19

Por fim, além de um preciso levantamento dos gastos, tem-se que a licitação na Modalidade Pregão Eletrônico é para Sistema de Registro de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação - CPL



Preços para os eventuais abastecimento e serviços, onde a administração não está obrigada a dispender o valor estimado por completo.

Portanto, a impugnação NÃO tem em seu teor argumentos plausíveis para retificar o edital.

6. DECISÃO

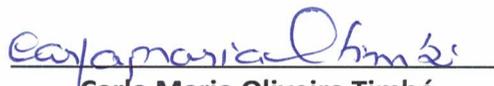
Diante do Exposto, esta Pregoeira julga **IMPROCEDENTE**, a impugnação interposta pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, pelos fatos acima mencionados, mantendo o curso da licitação.

7. CONCLUSÃO

Oficie-se a IMPUGNANTE no(s) contato(s) constante(s) do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE): <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> e na página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL: www.bll.org.br, para conhecimento dos demais interessados em participar desta licitação.

Santa Quitéria/CE, 02 de março de 2021


Carla Maria Oliveira Timbó
PREGOEIRA OFICIAL